



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº231/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria (Comissão Mista)

Ref.: PL nº086/2022 - LDO

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna Comissão Mista (art.52, inciso IV, do RI), desta casa legislativa, que busca o exame da legalidade do Projeto de Lei nº86/2022, que dispõe sobre as "diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023".

De autoria do senhor Prefeito Municipal, o presente projeto de lei veio acompanhado da Mensagem nº048/2022 e dos anexos orçamentários legais.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para a orientação "sob o aspecto técnico, não meritório", conforme vem entabulado no artigo 158, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

O presente procedimento (PL nº86/22), dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício seguinte de 2023.

Substancialmente, a lei de diretrizes se trata de peça de cunho contábil que visa auxiliar o planejamento financeiro do ente estatal, estabelecendo metas concretas para a elaboração da peça orçamentária anual competente.

A apresentação do projeto se justifica pela imposição que a lei faz aos agentes públicos, através dos artigos 165, inciso III, da Constituição Federal e 108, da Lei Orgânica, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.108-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Destacamos

Deve-se registrar que a tramitação dos projetos de lei sobre orçamento possui tratamento diferenciado em relação aos demais expedientes administrativos, tendo em vista as disposições regimentais sobre o assunto (artigo 52 e 199, do Regimento Interno), com a determinação legal da necessidade do projeto de lei ser recebido pela Comissão Mista, o que resta cumprido no presente caso.

Observado o cumprimento da disposição legal sobre a tramitação deste expediente, conclui-se pela regularidade formal do presente PL.

2.2 REQUISITOS LEGAIS BÁSICOS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo o que preconiza o artigo 4º, da LRF, sobre o assunto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá atender ao conjunto de condições estabelecidas no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Estes pontos constituiriam os requisitos fundamentais para a elaboração da peça financeira da LD0:

Art.4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º, do artigo 165, da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (vetado)
- d) (vetado)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**
- II-demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente. Destacamos

Os itens em destaque acima são os elementos necessários para a constituição da LDO, o que será abaixo examinado.

2.3 CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em primeiro lugar, deve-se observar que a Lei Orgânica Municipal (art.90) estabelece, como obrigatório, a necessidade de realização de audiência pública prévia à proposta da LDO, nos seguintes termos:

Art.90. RM Far-se-á audiência pública, entre outros previstos nesta Lei Orgânica e em Leis Federal e Municipal, nos seguintes casos:
(...)

VI - propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para o seu envio à Câmara Municipal. Destacamos

Para tanto, informou a Mensagem nº48/2022 que o Poder Público municipal realizou audiência no auditório da Fundação Cultural, no dia 11 de maio de 2022, cujo aviso de chamamento e lista de presença restaram anexadas às folhas 184 e seguintes do anexo respectivo.

Por sua vez, o edital da audiência pública restou acostada às folhas 182 e 183, do expediente, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2023

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos arts. 1º e 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a Audiência Pública relativa à apresentação da Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2023, e observando ainda o parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe: A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização

A audiência pública respectiva não se deu da forma virtual.

2.4 METAS – RESERVA DE CONTINGÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - REAJUSTE DE SERVIDORES - DESPESA COM LEGISLATIVO

O exame sobre a execução dos elementos obrigatórios acima, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstra que os mesmos restaram cumpridos no projeto.

Deve-se observar que a peça orçamentária procurou manter o equilíbrio entre receitas e despesas, assim como estabeleceu **critérios limitativos** para o empenho, o que se vê materializado nos artigos 5º, *caput* e parágrafo único e 30, da peça orçamentária em exame.

Por sua vez, a previsão de METAS para as despesas de capital, insculpida no §2º, do artigo 165, da Constituição Federal, vem cumprida no artigo 3º, do projeto, restando indicado o montante de 73 milhões de reais como a **meta de despesa**.

A exigência estabelecida na letra *f*, do artigo 4º, da LC nº101/00, encontra-se prevista no projeto de lei no §1º, do artigo 16. Este requisito se refere às exigências para **transferências de recursos** a entidades públicas e privadas.

Por sua vez, a previsão de **reserva de contingência** encontra-se presente no §2º, do artigo 16, do projeto.

O texto também dispôs apropriadamente sobre a previsão da possibilidade de reajuste para reposição aos servidores (art.18, VIII, PL).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.5 ANEXOS – EMENDAS AO ORÇAMENTO

Os **anexos** de acompanhamento orçamentário foram juntados ao expediente. Os anexos constituem documentação necessária segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e também em função do que dispõe o artigo 4º, §§1º e 3º, da LRF, relacionados a metas e prioridades, além do anexo sobre riscos fiscais (Anexos II e III, respectivamente).

Por último, deve-se registrar que o percentual **total** das **emendas ao orçamento** (incluindo as obrigatórias), propostas pelo Poder Legislativo, resta fixado no projeto no percentual de 3% (três por cento), o que vem entabulado precisamente no artigo 35, caput, do projeto e se coaduna de maneira explícita com o que se encontra previsto no §10º, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município.

Assim, objetivamente, lidos e examinados os termos do projeto, entende este departamento reunidas as condições legais para a aprovação formal da peça de diretrizes orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria da Comissão Mista da Câmara de Foz do Iguaçu, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 54, do Regimento Interno da CMFI, que o presente Projeto de Lei nº86/2022 se mostra legal, possuindo condições legais para tramitar nesta casa, uma vez atendidos os ditames da legislação pertinente, em especial o artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, artigo 108, inciso II, da LOM, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 90, das Lei Orgânica Municipal (realização de audiência pública).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 23 de junho de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866